

Processo nº	8.947-8/2011
Interessado	Prefeitura de Colíder
Assunto	Termo aditivo efetuado no 3º quadrimestre de 2011, ref. ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010- Processo nº21.408-6/2010
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	64/2012
Julgamento	Tribunal Pleno

### Relatório

Tratam os autos de processo sobre análise da legalidade, para fins de registro, dos termos aditivos efetuados no 3º quadrimestre de 2011 decorrentes das contratações referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, sob a gestão do senhor Celso Paulo Banazeski, para contratação temporária de técnico administrativo educacional, agente de inspeção sanitária, agente comunitário de saúde, motorista, técnico em enfermagem, técnico em patologia clínica e médico.

Submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, às fls. 37/40-TCE, a mesma concluiu no sentido de notificar o gestor para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente citado pela notificação nº 1.372/2011/TCE-MT/DN, às fls. 43-TCE, o gestor apresentou sua defesa, com documentos anexos às fls. 46/58-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica responsável, a mesma concluiu às fls. 60/65-TCE, pela persistência das seguintes irregularidades:

a) não consta a exposição da fundamentação/justificativa legal para a prorrogação dos contratos temporários;

b) atraso no envio das informações conforme tabela abaixo:

Termos aditivos a contratos temporários do 3º quadrimestre de 2011	31/12/2011
Prazo máximo para envio dos termos aditivos ao TCE-MT	31/01/2011
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 8.947-8/2011	17/05/2011
Espaço temporal	intempestivo

Sendo assim, opina pelo não registro dos termos aditivos abaixo relacionados, em face da previsão de prorrogação descaracterizar a excepcionalidade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 595/2012, às fls. 69/73-TCE, opinando:

- pela negativa do registro dos termos aditivos referentes aos atos admissionais postos nos autos, por se tratarem de atos nulos, com escora no disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República;

- pela aplicação de multa ao gestor, pelo fato constatado tratar-se de prática de ato de violação às normas constitucionais e legais (artigo 37, § 2º, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE com as alterações da Resolução nº 17/2010.

- pela aplicação de multa, face a intempestividade no envio do processo, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da LOTCE-MT c/c o artigo 289, inciso VII, do RITCE-MT;

- pela recomendação ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público;

- pela notificação do gestor, para que proceda a rescisão contratual oriunda do termo aditivo referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010.

É o breve relatório.